

A. I. Nº **217437.0022/14-0**
AUTUADO - ALVES DE MELO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. – ME
AUTUANTE - TULA MARIA MAGALHÃES TANAJURA AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 24.11.2014

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0224-04/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA INCLUÍDA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Calçados). FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de tais mercadorias, não havendo acordo (convênio ou protocolo) para a retenção do imposto pelo remetente e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar antecipação do ICMS. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 01/09/14 para exigir ICMS no valor de R\$105.131,04, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade:

Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado apresenta defesa, fls. 486 a 489, na qual afirma que a autuação não procede, conforme relatado a seguir.

Sustenta que não recebeu todas as mercadorias citadas no Auto de Infração, mas apenas uma parte delas. Diz que diversas mercadorias chegaram com avarias e que foram efetuados redespachos. Menciona que está disposto a pagar a autuação, com a retirada dos juros e multas exorbitantes e com parcelamento de longo prazo.

Afirma que pelos documentos apresentados conclui-se que: a empresa utilizou serviços de redespacho; que as mercadorias citadas chegaram ao destinatário final discriminado na nota fiscal; *que houve “entrega da mercadoria”, mas sim, baldeação para redespacho, de uma parte, citada no Auto de Infração, sendo preciso que a Secretaria da Fazenda venha a fazer um novo levantamento do imposto realmente devido.*

Prosseguindo, diz que descabe a lavratura do Auto de Infração, pois houve prosseguimento da viagem pelo redespacho, sem a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Pública Estadual. Frisa que, com a comprovação do redespacho, não ocorreu o fato gerador do imposto e da multa. Faz alusão ao disposto no art. 4º, I, “b”, do Decreto 1.790/97 [do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Dec. 1.790/97], que trata do local da operação ou prestação, para efeito de cobrança de ICMS.

Diz que, conforme os documentos em anexos, as notas fiscais foram emitidas com destaque do imposto, bem como as mercadorias foram redespachadas, com a emissão de CTRC para o destinatário final. Frisa que descabe a presunção de que trata o citado art. 4º, I, “b”, pois não houve infração de “situação irregular pela falta de documentação fiscal” nem “documentação inidônea”.

Aduz que o fato de a nota fiscal originária não conter a observação de que a mercadoria seria despachada não a torna inidônea, nem a desqualifica. Diz que a própria empresa redespachadora

emitiu um documento fiscal (CTRC), baseada na nota fiscal em questão, e a própria autuante utilizou os dados contidos na mesma para emitir a notificação.

Argumenta que estes fatos qualificam a nota como idônea, tendo ocorrido uma simples omissão de observação de redespacho, a qual não prejudica a qualidade da nota como elemento comprovatório de operação fiscal. Diz que essa ausência de observação comprova-se que não houve má-fé, pois o redespacho, documentado, permite qualificar a operação de descarga como de transferência de carga e não de entrega a destinatário diverso.

Faz alusão ao art. 8º, II, “c”, do Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina e, em seguida, define os termos destinatário e transbordo. Diz que comparando esses dois termos, conclui-se que o defendantee não procedeu a qualquer ato característico que o levasse à sujeição tributária. Discorre sobre fato gerador do ICMS.

Ao finalizar, solicita que seja feita pela Secretaria da Fazenda um novo levantamento do imposto devido e requer que o Auto de Infração seja anulado.

A autuante presta a informação fiscal (fls. 495 a 498) e, após efetuar uma síntese dos fatos, afirma que os argumentos trazidos na defesa têm o caráter meramente protelatório, visto que não foi apresentada nenhuma prova material das alegações defensivas.

Diz que, conforme as notas fiscais, o destinatário final das mercadorias é o próprio autuado. Menciona que todas as notas fiscais anexadas ao processo têm como natureza da operação “Venda”; que o fato gerador do imposto foi a compra das mercadorias para comercialização por parte do autuado; que não tem sentido o pedido para a realização de novo levantamento, pois o Auto de Infração está baseado em falta de pagamento de ICMS devido por substituição tributária.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em análise exige ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação e enquadradas no regime de substituição tributária pela legislação interna do Estado da Bahia.

Conforme a data da ocorrência, a autuação tem fundamento nos artigos 371, do RICMS-BA/97, e 289, do RICMS-BA/12, que prescrevem que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária (calçados - Art. 353, II, item “32”, do RICMS-BA/97, e item “9” do Anexo 1 do RICMS-BA/12), não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto na legislação.

Como prova do ilícito fiscal, a autuante elaborou o demonstrativo de débito de fls. 7 a 17, discriminando as notas fiscais de aquisição e o ICMS-ST devido em cada operação, totalizando R\$ 105.131,04, bem como foram acostadas ao processo cópias das correspondentes notas fiscais eletrônicas (fls. 19 a 481).

Em sua defesa, o autuado argumenta que parte das mercadorias chegou com avarias, todavia não apresenta nenhuma comprovação desse seu argumento, bem como não acosta ao processo qualquer prova de que efetuou devolução ou retorno de mercadoria. Assim, essa alegação defensiva não pode ser acolhida por falta de prova que a sustente.

Afirma o defendantee que parte das mercadorias foi objeto de redespacho. Mais uma vez essa tese defendida na defesa não merece acolhimento, haja vista que as notas fiscais estão todas endereçadas ao autuado e não contêm qualquer indicação de que as mercadorias seriam objeto de

redespacho. Além disso, o defensor não trouxe ao processo qualquer documento que comprovasse os supostos redespachos.

As alusões ao Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina e a definição do local da operação para efeito da cobrança do referido imposto estadual são argumentos que não guardam correlação com a matéria em análise e, portanto, incapazes de elidir a autuação.

Observo que o defensor faz referência a mercadorias em “situação irregular pela falta de documentação fiscal” e a “documentação inidônea”, porém esses argumentos não têm qualquer pertinência com o Auto de Infração em tela, o qual trata de falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária nas aquisições interestaduais de calçados.

O pedido para que sejam excluídos os juros e a multa não pode ser atendido. A multa indicada na autuação é decorrente de descumprimento de obrigação principal, portanto, matéria que foge da alçada das Juntas de Julgamento Fiscal; por sua vez, não há previsão legal que autorize este colegiado dispensar os encargos moratórios cabíveis na situação em análise.

Em face ao acima exposto, os argumentos trazidos na defesa não se mostram capazes de elidir a infração imputada ao autuado.

Considerando que nas aquisições interestaduais de tais mercadorias, não havendo acordo (convênio ou protocolo) para a retenção do imposto pelo remetente e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabia ao destinatário efetuar antecipação do ICMS, o que não foi feito; a infração subsiste em sua totalidade.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217437.0022/14-0, lavrado contra **ALVES DE MELO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.131,04**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2014.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA